



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

- I – realização de pesquisas científicas;
- II – desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental;
- III – recreação em contato com a natureza;
- IV – turismo ecológico.

SEÇÃO V DA MACROZONA URBANA 1

Art. 43. A Macrozona Urbana 1 (MU1) compreende a área urbana da sede municipal, cidade de Bonito.

Parágrafo único. A descrição em coordenadas UTM do caminhamento do perímetro urbano da Macrozona Urbana 1 (MU1) será dada pela Lei do Perímetro Urbano, segundo disposto nesta Lei Complementar.

Art. 44. Na Macrozona Urbana 1 (MU1) são permitidos:

- I – habitações;
- II – comércio e serviços;
- III – instalações industriais de pequeno e médio porte;
- IV – equipamentos destinados aos serviços públicos urbanos e comunitários de administração, saúde, educação, cultura, comunicação, esporte e lazer, transporte, saneamento e energia;
- V – equipamentos destinados a atividades de preservação ambiental ou à realização de projetos científicos, viveiros e de educação ambiental.

Art. 45. São diretrizes para a Macrozona Urbana 1 (MU1):

- I – garantia de ocupação nos limites da área definida como urbana pela Lei de Perímetro Urbano;
- II – consolidação dos bairros já ocupados priorizando a ocupação nas áreas de consolidação, inclusive nos processos de realocação de habitações localizadas em áreas de risco e áreas de preservação permanente;
- III – incentivo ao adensamento e diminuição do número de lotes vazios para o adequado aproveitamento da infraestrutura urbana já instalada;
- IV – ocupação das áreas de expansão urbana apenas quando da consolidação das demais áreas urbanas;
- V – monitoramento das áreas de preservação permanente a fim de coibir novas ocupações irregulares e minimizar os impactos ambientais;
- VI – promoção do paisagismo e arborização das áreas urbanas;
- VII – compatibilizar os usos e atividades urbanas com a organização do sistema viário proposto nesta Lei Complementar;
- VIII – aprimoramento do sistema viário, adequando-o às boas condições de pavimentação e sinalização e garantindo segurança à comunidade bonitense;
- IX – adequação do sistema de circulação às pessoas com deficiência.

Art. 46. Na Macrozona Urbana 1 (MU1) o coeficiente de aproveitamento básico para lotes da Zona de Interesse Paisagístico (ZIP) é igual a 0,9 e para todos os lotes das demais zonas é igual a 1,0.

SEÇÃO VI DA MACROZONA URBANA 2

Art. 47. A Macrozona Urbana 2 (MU2) compreende à área urbana do distrito de Águas do Miranda.

Art. 48. Parágrafo único. A descrição em coordenadas UTM do caminhamento do perímetro urbano da Macrozona Urbana 2 (MU2) será dada pela Lei do Perímetro Urbano, segundo disposto nesta Lei Complementar.

Art. 49. Na Macrozona Urbana 2 (MU2) são permitidos:

- I – habitações;
- II – comércio e serviços;
- III – instalações industriais de pequeno e médio porte, silos e armazéns;
- IV – equipamentos destinados aos serviços públicos urbanos e comunitários de administração, saúde, educação, cultura, comunicação, esporte e lazer, transporte, saneamento e energia;
- V – equipamentos destinados a atividades de preservação ambiental ou à realização de projetos científicos, viveiros e de educação ambiental.